



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600164-42.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. PRÉ-CAMPANHA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. GRAVE DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DE POTENCIAL ADVERSÁRIO. EXPRESSÃO “GATUNO” ASSOCIADA A NARRATIVA SOBRE AQUISIÇÕES PATRIMONIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA. LIMITES. RETORSÃO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE ELEITORAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. AUSÊNCIA DE NEXO FUNCIONAL COM O MANDATO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. AUTORIA IDENTIFICADA. INCIDÊNCIA. MULTA DE R\$ 10.000,00. PROPORCIONALIDADE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO ESPECÍFICO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros contra decisão que, em representação ajuizada pela Direção Estadual de Alagoas da Federação União Progressista, julgou parcialmente procedentes os pedidos em razão de publicação realizada, em 20 de maio de 2026, no perfil verificado @renancalheiros, no Instagram, dirigida ao Deputado Federal Arthur César Pereira de Lira, apontado como potencial candidato ao Senado Federal por Alagoas, na qual, após referências à aquisição de residência por mais de R\$ 30 milhões e de jato por R\$ 1

milhão, afirmou-se ser “melhor ser gagá do que gatuno”. A decisão recorrida reconheceu propaganda eleitoral antecipada negativa por grave desqualificação da honra e da imagem, aplicou multa de R\$ 10.000,00, determinou a remoção e indisponibilização da publicação e rejeitou obrigação genérica de abstenção quanto a conteúdos futuros. O recorrente requereu a reforma da decisão e, subsidiariamente, a redução da multa ao mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há oito questões em discussão: (i) definir se compete à Justiça Eleitoral apreciar publicação que, embora não contenha referência expressa a voto, candidatura ou eleição, envolve agentes apontados como potenciais concorrentes ao Senado Federal no ano eleitoral; (ii) estabelecer se a expressão “gatuno”, considerada em conjunto com a narrativa patrimonial que a antecede, configura grave desqualificação da honra e da imagem suficiente para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa; (iii) determinar se a consideração da ADI nº 7.795 e de matérias jornalísticas implica inversão do ônus da prova ou indevida equiparação da postagem à divulgação de fato sabidamente inverídico; (iv) estabelecer se a alegada retorsão à prévia utilização do termo “gagá” exclui a ilicitude eleitoral; (v) definir se a publicação está protegida pela imunidade parlamentar material; (vi) determinar se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 incide sobre manifestação ofensiva realizada na internet antes do período oficial de propaganda e com autoria identificada; (vii) verificar a proporcionalidade da multa de R\$ 10.000,00; e (viii) estabelecer a legitimidade da remoção individualizada do conteúdo e a subsistência do pedido de efeito suspensivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Eleitoral decorre da causa de pedir e do pedido formulado e se caracteriza quando a manifestação, considerada em conjunto com o momento da divulgação, a condição política dos envolvidos, o meio utilizado, o alcance público e o direcionamento a possível adversário, apresenta conteúdo eleitoral, ainda que não contenha pedido de voto ou de não voto nem menção expressa à eleição.

4. A liberdade de expressão possui proteção especialmente ampla na pré-campanha e assegura críticas severas, ácidas ou desconfortáveis sobre patrimônio, atuação legislativa, negócios, alianças e condutas políticas, mas não impede a responsabilização quando o discurso ultrapassa a crítica e assume função de grave desqualificação pessoal da honra ou da imagem.

5. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se, alternativamente, mediante pedido explícito de não voto, grave desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico, de modo que a ausência das demais hipóteses não afasta o ilícito fundado na grave ofensa pessoal.

6. A postagem deve ser interpretada como unidade comunicacional, pois a colocação do verbo “comprou” entre aspas, a referência ao valor superior a R\$ 30 milhões da residência, a qualificação do vendedor como “operador do BRB/Master” e a menção à aquisição de “moderno jato” por “apenas R\$ 1 milhão” conferem à expressão conclusiva “gatuno” sentido acusatório de grave desonestidade, que recai pessoalmente sobre a honra e a imagem do possível adversário.

7. A vinculação da manifestação a assunto de interesse público não imuniza toda forma de expressão subsequente, pois a proteção da crítica política não abrange ataque pessoal que utiliza fatos de interesse público como plataforma para grave desqualificação da honestidade do destinatário.

8. A condenação não se fundamenta na falsidade objetiva das aquisições patrimoniais mencionadas e, por isso, não exige a demonstração própria da categoria do fato sabidamente inverídico; a ADI nº 7.795 e as matérias jornalísticas legitimam o debate sobre os fatos noticiados, mas não comprovam a conclusão pessoal de desonestidade transmitida pela postagem, inexistindo inversão do ônus da prova.

9. A retorsão imediata prevista no art. 140, § 1º, II, do Código Penal pode autorizar o afastamento da pena criminal, mas não transforma a nova injúria em ato lícito nem constitui causa de exclusão da tipicidade da propaganda eleitoral negativa; a provocação anterior integra o contexto e reduz a censurabilidade, sem legitimar sucessivas ofensas pessoais.

10. A imunidade parlamentar material não alcança manifestação inserida em disputa eleitoral sem nexos funcional direto suficiente com o exercício do mandato, especialmente quando a postagem constitui comunicação autônoma em perfil pessoal, dirigida a possível adversário e não reproduz pronunciamento parlamentar, ato de fiscalização, voto, requerimento, atividade em comissão ou providência institucional.

11. O art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 incide sobre mensagem divulgada na internet que extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de preteso candidato, ainda que a autoria seja conhecida, enquanto o caráter antecipado da propaganda resulta dos arts. 36 e 36-A da mesma lei e do regime jurídico aplicável à pré-campanha.

12. A multa de R\$ 10.000,00 mostra-se proporcional porque permanece próxima ao limite legal inferior e considera a gravidade da desqualificação e a repercussão concreta da postagem, que alcançou 134.911 visualizações, 4.849 curtidas e 358 comentários principais, sem desconsiderar, como circunstâncias moderadoras, a ausência de impulsionamento pago, a provocação anterior e a inexistência de ordem judicial antecedente para cessação de conduta semelhante.

13. A remoção exclusivamente da publicação identificada por URL respeita o princípio da menor interferência no debate democrático, pois não atinge o perfil do recorrente, não proíbe críticas políticas futuras e não estabelece censura prospectiva, tendo sido expressamente rejeitado o pedido de abstenção genérica relativamente a novas manifestações.

14. O pedido de efeito suspensivo formulado exclusivamente para produzir efeitos até o julgamento do recurso pelo Plenário perde sua utilidade com o julgamento colegiado do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso desprovido. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A competência da Justiça Eleitoral para examinar propaganda antecipada negativa decorre da causa de pedir e do pedido e pode resultar da conjugação entre o contexto temporal, político, comunicacional e eleitoral da manifestação, ainda que inexistam referência expressa a voto, candidatura ou eleição.

2. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se quando a manifestação promove grave desqualificação da honra ou da imagem de potencial adversário, independentemente da existência cumulativa de pedido explícito de não voto ou de fato sabidamente inverídico.

3. A inserção da manifestação em debate de interesse público não protege ataque pessoal que, pelo contexto e pela estrutura discursiva, atribui grave desonestidade ao possível adversário.

4. A retorsão a ofensa anterior pode integrar o contexto e moderar a sanção, mas não exclui a ilicitude eleitoral da nova manifestação ofensiva.

5. A imunidade parlamentar material não incide sobre manifestação de natureza eleitoral sem nexo funcional direto suficiente com o exercício do mandato.

6. O art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 aplica-se à mensagem ofensiva à honra ou à imagem divulgada na internet, ainda que sua autoria seja identificada.

7. O alcance concreto da publicação pode ser considerado na dosimetria da multa depois de reconhecida a ilicitude do conteúdo.

8. A remoção individualizada de conteúdo eleitoral ilícito, limitada à URL específica e sem proibição genérica de manifestações futuras, observa o princípio da menor interferência no debate democrático.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV e IX, 49, X, 53 e 121; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 36-A, V, e 57-D, caput e § 2º; CP, art. 140, § 1º, II; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 27, §§ 1º e 2º, e 38, caput, §§ 1º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600070-90, Rel. Min. Estela Aranha; TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.03.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600095-53, Rel. Min. Nunes Marques, j. 09.10.2025; TSE, Rec-Rp nº 0600747-23, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 20.04.2023; TSE, Ref-Rp nº 0601107-16, Rel. Min. André Mendonça, j. 14.08.2026; TSE, AgR-REspEI nº 0600441-63, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 15.05.2025; STF, ADI nº 7.795; TSE, AgR-REspEI nº 0600426-44, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07.04.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600525-79, Rel. Min. Nunes Marques, j. 26.03.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600536-34, Rel. Min. Estela Aranha, j. 06.08.2026; TSE, R-Rep nº 0601259-06, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 02.04.2024; TSE, AgR-REspEI nº 0600075-31, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 25.09.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros contra a decisão de ID 10482431, proferida nos autos da representação ajuizada pela Direção Estadual de Alagoas da Federação União Progressista, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em razão de publicação veiculada na rede social Instagram e reputada configuradora de propaganda eleitoral antecipada negativa.

2. A representação originária narra que, em 20 de maio de 2026, o representado publicou, no perfil verificado @renancalheiros, conteúdo dirigido ao Deputado Federal Arthur César Pereira de Lira, apontado nos autos como pré-candidato ao Senado Federal pelo Estado de Alagoas.

3. A publicação, disponível no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/p/DYIBt-pyRf4/>, apresenta o seguinte teor:

“Falei que o deputado Lira ‘comprou’ uma casa de mais de R\$ 30 milhões de Leonardo Valverde, operador do BRB/Master. Lira também comprou um moderno jato por apenas R\$ 1 milhão. Ele reagiu com ofensas. Se fosse me dado a escolher, melhor ser gagá do que gatuno.”

4. A representante sustentou que a expressão “gatuno”, compreendida em conjunto com as referências patrimoniais que a antecedem, atribuiria desonestidade ao destinatário e ultrapassaria os limites da crítica política, configurando grave desqualificação de sua honra e imagem.

5. O pedido de tutela provisória foi inicialmente indeferido pelo Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo. Em cognição sumária, consideraram-se relevantes o contexto de acirrada rivalidade política, a alegação de resposta a ofensa anterior, a liberdade de expressão, o direito de crítica e a questão relativa à imunidade parlamentar material.

6. O representado apresentou contestação no ID 10455546. Suscitou a incompetência da Justiça Eleitoral, por ausência de referência a voto, candidatura ou eleição. No mérito, afirmou que a palavra “gatuno” teria sido empregada em retorsão ao fato de Arthur Lira tê-lo chamado de “gagá”, invocando o art. 140, § 1º, II, do Código Penal, a liberdade de expressão, o direito de crítica política e a imunidade parlamentar material. Alegou, ainda, que o contexto factual possuiria respaldo em matérias jornalísticas e no julgamento da ADI nº 7.795 pelo Supremo Tribunal Federal.

7. O Ministério Público Eleitoral, em sua primeira manifestação, opinou pela rejeição da preliminar de incompetência e pela improcedência da representação, por considerar a publicação inserida em contexto de retorsão e destituída de pedido explícito de não voto ou de finalidade de disseminar desinformação.

8. Após a retificação das informações inicialmente prestadas pela plataforma, a Meta Platforms, Inc. informou que a publicação objeto destes autos não havia sido impulsionada e apresentava 134.911 visualizações, 4.849 curtidas e 358 comentários principais.

9. A decisão de ID 10482431 rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, afastou a imunidade parlamentar material e reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa mediante grave desqualificação da honra e da imagem de potencial adversário político. Impôs ao representado multa de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº

9.504/1997, e determinou a remoção da publicação e sua indisponibilização pela plataforma. Também rejeitou o pedido de imposição de obrigação genérica de abstenção quanto a publicações futuras.

10. Nas razões recursais, o recorrente renova a preliminar de incompetência material da Justiça Eleitoral, sustentando que a publicação não contém referência a voto, candidatura ou eleição e não ostenta conteúdo eleitoral suficiente para atrair a jurisdição especializada. Invoca, especialmente, o AgR-AREspE nº 0600070-90, de relatoria da Ministra Estela Aranha.

11. No mérito, alega que a grave desqualificação apta a caracterizar propaganda antecipada negativa deveria apresentar-se desvinculada do debate público, condição que não estaria presente, porque a publicação versa sobre patrimônio, relações econômicas e atuação política de agente público. Invoca o Rec-Rp nº 0600747-23, Rel. Min. Raul Araújo.

12. Sustenta, ainda, ter havido inversão do ônus probatório, pois a decisão, embora tenha dispensado o reconhecimento da falsidade objetiva dos fatos, teria utilizado a insuficiência de comprovação das afirmações como fundamento condenatório. Invoca o AgR-REspEI nº 0600441-63, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

13. Defende a relevância da retorsão como elemento integrante do próprio juízo de tipicidade; insiste na incidência da imunidade parlamentar material; sustenta a inaplicabilidade do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, por se tratar de publicação identificada e realizada antes do período oficial de propaganda; e, subsidiariamente, requer a redução da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00.

14. O recorrente requereu também a atribuição de efeito suspensivo às determinações de remoção e indisponibilização até o julgamento do recurso pelo Plenário, além de prequestionar expressamente os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares indicados nas razões recursais.

15. A recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão.

16. Em parecer recursal de ID 10497012, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de incompetência, mas opinou pelo provimento do recurso. Considerou que a manifestação não contém pedido de não voto, não veicula desinformação deliberada e permanece inserida em debate público e em contexto de réplica política, circunstâncias que afastariam a tipicidade eleitoral.

17. Após o parecer, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou, em 24 de agosto de 2026, que a Meta Platforms, Inc. tornara indisponível a URL indicada na decisão e que o comando fora integral e tempestivamente cumprido.

18. É o relatório.

VOTO

I – ADMISSIBILIDADE

19. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

20. A preliminar não merece acolhimento.

21. A competência jurisdicional deve ser definida segundo a causa de pedir e o pedido formulado, sem que essa análise se confunda com a conclusão posterior acerca da efetiva caracterização do ilícito.

22. Na espécie, a pretensão foi deduzida sob a afirmação de que agente político apontado como potencial candidato ao Senado Federal utilizou perfil aberto em rede social, durante o ano eleitoral, para desqualificar outro agente indicado como possível concorrente ao mesmo cargo, postulando-se a incidência das normas destinadas a reprimir a propaganda eleitoral antecipada negativa. A matéria situa-se, portanto, no campo de incidência da jurisdição eleitoral.

23. É certo que a publicação não contém pedido de voto ou de não voto, número de candidatura ou menção expressa às eleições. Esse dado, contudo, não resolve a questão competencial.

24. O próprio precedente invocado pelo recorrente, AgR-AREspE nº 0600070-90, assentou que o conteúdo de natureza eleitoral pode ser identificado pela referência, ainda que indireta, à eleição, à candidatura ou ao pedido de votos. Naquele caso, o TSE considerou indiferente eleitoral discurso de gestor sobre suas atividades administrativas e a cooperação de vereadores, contexto substancialmente diverso do presente. A distinção decorre da própria natureza da comunicação ora examinada, que não se limita à prestação de contas de atividade pública, mas individualiza possível concorrente e lhe dirige mensagem de acentuada desqualificação pessoal.

25. Tampouco se extrai dessa conclusão que qualquer desavença entre pré-candidatos esteja automaticamente submetida à Justiça Eleitoral. O elemento eleitoral não resulta exclusivamente da identidade dos interlocutores, mas da conjugação entre o momento da divulgação, a condição política dos envolvidos, o meio escolhido, o alcance público da mensagem e seu direcionamento à imagem de pessoa apontada como possível adversária na disputa eleitoral.

26. A Procuradoria Regional Eleitoral, embora divirja quanto ao mérito, também conclui pela competência desta Justiça Especializada, destacando que a causa de pedir imputa propaganda antecipada negativa envolvendo pré-candidatos ao Senado Federal nas eleições vindouras.

27. Rejeito a preliminar.

III – DO REGIME JURÍDICO DA PRÉ-CAMPANHA E DOS LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

28. A liberdade de expressão constitui fundamento estruturante do debate eleitoral. Em matéria política, seu âmbito de proteção é particularmente amplo, pois o processo democrático pressupõe crítica, dissenso, fiscalização de agentes públicos e circulação de avaliações severas acerca de pessoas e grupos que pretendem exercer funções representativas.

29. O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição. O art. 36-A, por sua vez, preserva expressamente diversas manifestações próprias da pré-campanha, inclusive a divulgação de posicionamentos pessoais sobre questões políticas, desde que respeitados os limites da legislação eleitoral.

30. A Res.-TSE nº 23.610/2019 reforça essa opção normativa. Em especial:

Art. 27. [...]

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de

candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

31. O § 2º expressa importante vetor interpretativo. Na pré-campanha, a crítica política é a regra e a intervenção judicial constitui exceção. Não compete à Justiça Eleitoral regular a aspereza do discurso, impor padrões de cortesia aos adversários ou retirar da esfera pública manifestações simplesmente incômodas, ácidas ou desfavoráveis.

32. A liberdade de expressão, entretanto, não torna indiferentes os excessos que atingem gravemente direitos da personalidade e, simultaneamente, assumem função eleitoral de desqualificação pessoal.

33. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou que a propaganda antecipada negativa pode configurar-se em pelo menos uma das seguintes hipóteses: pedido explícito de não voto; desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

34. No AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19.3.2026, consignou-se:

“Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, o TSE exige a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.”

35. Na mesma direção, no AgR-AREspE nº 0600095-53, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 9.10.2025, a Corte assentou a seguinte tese:

“Há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem.”

36. Os requisitos são alternativos. A inexistência de pedido explícito ou semanticamente equivalente de não voto, reconhecida também na análise destes autos, não conduz necessariamente à improcedência. Do mesmo modo, a configuração da hipótese de grave ofensa à honra não pressupõe que, cumulativamente, se demonstre a divulgação de fato sabidamente inverídico.

37. A questão central consiste, portanto, em verificar se a manifestação permaneceu no âmbito da crítica política protegida ou se, consideradas sua linguagem, estrutura e inserção contextual, transbordou para grave desqualificação pessoal do possível adversário.

IV – DA CRÍTICA POLÍTICA, DO INTERESSE PÚBLICO E DA GRAVE DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM

38. O recorrente sustenta que a publicação está ancorada em discussão de interesse público relativa a patrimônio, negócios privados envolvendo agentes políticos e atuação parlamentar.

39. A premissa jurídica de partida é correta, pois tais assuntos podem e devem ser submetidos ao escrutínio público. Não cabe interditar a crítica sobre patrimônio de agentes políticos, suas relações econômicas, opções legislativas ou atuação institucional.

40. Ocorre que a vinculação temática ao debate público não encerra o exame. O fato de uma manifestação ter origem em assunto politicamente relevante não torna imune ao controle jurisdicional qualquer forma de expressão subsequente.

41. A fronteira juridicamente relevante situa-se entre, de um lado, a crítica, ainda que dura, sarcástica ou desconfortável, dirigida a fatos, atos e posições políticas e, de outro, a utilização desses fatos como plataforma para grave desqualificação pessoal.

42. O TSE oferece parâmetros nos dois sentidos. No Rec-Rp nº 0600747-23, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 20.4.2023, invocado pelo recorrente e pela Procuradoria Regional Eleitoral, a Corte protegeu críticas duras e ácidas fundadas em fatos públicos e notórios. O acórdão, porém, destacou expressamente que, naquele caso, não se verificavam pedido de não voto, discurso de ódio, imputação de crime ou conteúdo que exorbitasse a liberdade de expressão. *Verbis*:

[...];

2. É vedada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com discurso de ódio e pedido explícito de voto ou de não voto. Por outro lado, a extensão maior da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato ou grupo político inibe as discussões de temas que devem ser levados para a reflexão da sociedade.

3. No caso, não se verifica pedido explícito de voto, de não voto, discurso de ódio ou imputação de crime, nem se verifica atribuição de vinculação direta do pré-candidato com a milícia ou conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se tratar de crítica

política a diversas administrações, fundada em fatos públicos e notórios.[...]; (Recurso em Representação nº060074723, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/04/2023).

43. A ratio do precedente não consiste em afirmar que a conexão com tema público imuniza todo conteúdo. Ao contrário, a ausência de imputação de crime e de ofensa exorbitante integrou expressamente a conclusão pela licitude.

44. Em sentido complementar, a jurisprudência mais recente reconhece que a crítica pode perder sua proteção quando, sob essa roupagem, converte-se em ataque pessoal ou em atribuição concreta desprovida de lastro mínimo. No Ref-Rp nº 0601107-16, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 14.8.2026, o TSE registrou que a atribuição de fatos específicos sem suporte mínimo pode ultrapassar os limites da crítica política regular e atingir a honra objetiva do pré-candidato. *Verbis*:

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. [...];

2. A Justiça Eleitoral observa orientação de mínima interferência no debate público, de modo que críticas políticas, ainda que ácidas, contundentes, injustas ou desagradáveis, recebem proteção reforçada quando dirigidas a agentes públicos, partidos e pré-candidatos.

3. A liberdade de expressão não protege a imputação de fato ilícito grave apresentada ao eleitorado como informação objetiva quando inexiste suporte mínimo que permita reconhecer razoável correspondência entre a narrativa e a realidade.

4. A distinção entre crítica política protegida e imputação factual ilícita decorre da natureza da mensagem: a crítica política exprime avaliação, associação retórica ou juízo de valor, enquanto a imputação factual atribui conduta concreta e objetivamente verificável, sujeita a juízo de veracidade e à exigência de lastro mínimo.

5. A publicação impugnada ultrapassa o campo da opinião política ao afirmar como episódio concreto que Flávio Bolsonaro teria viajado aos Estados Unidos, abandonado suas funções parlamentares, recebido ingresso de origem suspeita e sido favorecido por empresários, sem demonstração mínima de correspondência dessas afirmações com a realidade.

6. Os elementos apresentados na inicial indicam, em cognição sumária, que o parlamentar teria permanecido no Brasil e assistido ao jogo em sua residência, além de ter sido entrevistado no território nacional no mesmo período, circunstâncias aptas a infirmar a premissa factual central da publicação e as imputações dela derivadas.

7. A aparência jornalística do sítio eletrônico não confere imunidade à divulgação de acontecimento aparentemente inexistente ou à imputação de ilícitos graves sem fonte minimamente verificável, especialmente quando a matéria emprega referências genéricas sem identificar a origem da informação, o empresário envolvido, autoridade, investigação ou documento de suporte.

8. O caráter eleitoral da publicação decorre da construção de narrativa destinada a desgastar a imagem do pré-candidato e de seu grupo político, mediante associação a abandono de mandato, privilégios, vantagem indevida, lobby, lavagem de dinheiro e milícias, em contexto de contraste eleitoral.

9. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode configurar-se quando o conteúdo divulgado antes do período permitido desqualifica a honra ou a imagem de adversário político ou veicula fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado; no caso, a atribuição de fatos específicos sem lastro mínimo ultrapassa os limites da crítica política regular e atinge a honra objetiva do pré-candidato.

10. O perigo de dano decorre da rápida, expansiva e dificilmente reversível circulação de conteúdos na internet, capaz de consolidar narrativa eleitoral desinformativa ou gravemente descontextualizada e de prejudicar a higidez do debate público e a formação livre da vontade do eleitor.

11. A medida inibitória deve restringir-se às imputações factuais específicas examinadas, pois proibição genérica de conteúdos ¿substancialmente equivalentes¿ pode atingir manifestações futuras legítimas e contrariar a mínima intervenção da Justiça Eleitoral e a liberdade de expressão.

12. A atuação de provedora de infraestrutura ou rede de distribuição de conteúdo possui caráter subsidiário quando o responsável direto pelo sítio eletrônico está identificado e pode remover a publicação, ausentes demonstração de prévio descumprimento e esclarecimento sobre a capacidade técnica da provedora para indisponibilizar apenas a URL indicada sem afetar conteúdos lícitos.

13. A preservação indiscriminada de registros eletrônicos mostra-se excessivamente ampla quando não há demonstração concreta de risco de destruição de prova nem indicação dos registros indispensáveis à solução da controvérsia. [...];

(REPRESENTAÇÃO nº060110716, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/08/2026).

45. No caso presente, a postagem deve ser compreendida como unidade comunicacional. A frase final não pode ser separada das três que a antecedem:

“Falei que o deputado Lira ‘comprou’ uma casa de mais de R\$ 30 milhões de Leonardo Valverde, operador do BRB/Master. Lira também comprou um moderno jato por apenas R\$ 1 milhão. Ele reagiu com ofensas. Se fosse me dado a escolher, melhor ser gagá do que gatuno.”

46. O vocábulo “gatuno”, em abstrato, comporta valoração contextual. A ilicitude não pode decorrer de mera consulta lexical ou de automática equiparação do termo a determinado tipo penal.

47. Nesta publicação, entretanto, a expressão ocupa posição conclusiva. Antecedem-na a

colocação da palavra “comprou” entre aspas, o destaque ao valor de mais de R\$ 30 milhões atribuído à residência, a qualificação do vendedor como “operador do BRB/Master” e a afirmação de que um “moderno jato” teria sido adquirido “por apenas R\$ 1 milhão”.

48. A construção discursiva não permite compreender “gatuno” como mero insulto genérico ou reação semanticamente equivalente à expressão “gagá”. O termo encerra a narrativa e lhe confere sentido acusatório, pois os dados patrimoniais são apresentados de forma a sugerir irregularidade e culminam na qualificação pessoal do destinatário como pessoa desonesta.

49. É justamente a unidade entre as frases que afasta a tese de simples epíteto lançado no calor da controvérsia. A conclusão não se dirige apenas à qualidade de determinado negócio, à oportunidade de uma medida legislativa ou à atuação política do adversário. Recai pessoalmente sobre sua honestidade.

50. O processo eleitoral não exige linguagem asséptica. Expressões como incompetente, despreparado, contraditório, oportunista ou outras formas de censura política podem, conforme o contexto, integrar legitimamente a disputa democrática. Diversa é a utilização de narrativa patrimonial para conferir ao interlocutor qualificação pessoal que sintetiza comportamento de desonestidade grave.

51. A circunstância de os interlocutores serem figuras públicas amplia a margem de crítica que devem suportar. Não elimina, porém, a proteção mínima conferida à honra e à imagem quando a manifestação adquire conteúdo eleitoral e ultrapassa o exame da atuação pública.

52. Por essas razões, não acolho a tese de que a mera conexão do tema antecedente com assunto de interesse público exclua a incidência da legislação eleitoral.

53. Configura-se, no caso, a hipótese autônoma de grave desqualificação da honra e da imagem reconhecida pela jurisprudência do TSE como suficiente para caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.

V – DA ADI Nº 7.795, DAS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS E DA ALEGADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

54. O recorrente sustenta que a decisão incorreu em contradição, pois dispensou a demonstração de falsidade objetiva das afirmações, mas consignou que os fatos utilizados para sustentar a acusação não estavam suficientemente demonstrados.

55. Não identifico a alegada inversão do ônus probatório.

56. É necessário distinguir duas questões. A primeira diz respeito à configuração da propaganda negativa pela divulgação de “fato sabidamente inverídico”. A segunda consiste em identificar a natureza da própria mensagem, verificando se constitui juízo político, crítica, hipérbole ou imputação concreta gravemente desabonadora.

57. Quanto à primeira, o entendimento do TSE é efetivamente restritivo. Para que uma manifestação seja sancionada com fundamento autônomo em fato sabidamente inverídico, a falsidade deve ser objetiva e verificável de plano, sem dilação probatória complexa. O AgR-REspEI nº 0600441-63, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15.5.2025, invocado pelo recorrente, insere-se precisamente nessa categoria. Destaco:

“A jurisprudência do TSE exige que a configuração de propaganda negativa por fato sabidamente inverídico dependa da demonstração imediata, inequívoca e objetiva da falsidade, sem necessidade de dilação probatória, o que, segundo o acórdão do Tribunal de origem, não ficou demonstrado nos autos. Incidência do Enunciado nº 30 do TSE”.

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060044163, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2025).

58. Essa não é, porém, a hipótese jurídica adotada nestes autos. Não se afirma que a aquisição do imóvel ou da aeronave seja objetivamente falsa, nem se sustenta a condenação na falsidade manifesta dessas informações.

59. A documentação trazida pela defesa também não pode ser desconsiderada. A certidão referente à ADI nº 7.795 demonstra o julgamento de inconstitucionalidade do art. 56, caput e parágrafo único, da Lei nº 15.042/2024. Não contém, todavia, pronunciamento acerca da aquisição do imóvel, da aeronave, da relação negocial com Leonardo Valverde ou de eventual existência de vantagem patrimonial ilícita vinculada à atuação de Arthur Lira.

60. De igual modo, a existência de matérias jornalísticas acerca dos negócios mencionados legitima o debate e permite que os fatos noticiados sejam questionados. Não significa, sem elemento adicional, que tais matérias comprovem a conclusão pessoal de desonestidade que encerra a postagem. A decisão recorrida registrou precisamente essa diferenciação.

61. Não se está, com isso, impondo ao recorrente prova da própria inocência, nem presumindo

falsa sua manifestação porque ele não demonstrou sua veracidade.

62. A representante continua sujeita ao ônus de demonstrar os fatos constitutivos do ilícito. O conteúdo da publicação, sua autoria, seu contexto e sua divulgação são os elementos a partir dos quais se extrai a grave desqualificação da honra.

63. A análise da documentação defensiva apenas permite concluir que a ADI e as reportagens não modificam a natureza da frase final nem a transformam em reprodução objetiva de conclusão judicial ou jornalística. Nenhuma delas contém pronunciamento que qualifique o destinatário como “gatuno” ou estabeleça a relação acusatória transmitida pelo conjunto da postagem.

64. Ainda que se abstraia por completo qualquer discussão sobre a veracidade das aquisições patrimoniais mencionadas, permanece a conclusão de que o modo como esses fatos foram encadeados e encerrados pela expressão ofensiva produz mensagem pessoal gravemente desabonadora.

65. Não há, portanto, deslocamento indevido do ônus da prova, nem aplicação disfarçada da categoria do fato sabidamente inverídico.

VI – DO CONTEXTO DE PROVOCAÇÃO E DA RETORSÃO

66. A publicação possui natureza reativa. O próprio texto registra: “Ele reagiu com ofensas. Se fosse me dado a escolher, melhor ser gagá do que gatuno”. Os elementos indicados pela defesa também conferem plausibilidade ao contexto de provocação anterior.

67. Essa circunstância deve integrar o exame da manifestação. Não seria adequado apreciar a frase como ataque inaugural e inteiramente desvinculado do embate político precedente.

68. Isso, todavia, não conduz à conclusão pretendida pelo recorrente.

69. O art. 140, § 1º, II, do Código Penal dispõe:

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

[...]

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

[...]

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

70. A norma é elucidativa precisamente em sentido diverso do pretendido. A retorsão pode permitir que o juiz deixe de aplicar a pena criminal. Não converte a nova injúria em ato lícito.

71. Tampouco há fundamento para transpor o instituto penal e convertê-lo em causa de exclusão da tipicidade de propaganda eleitoral negativa.

72. O contexto de resposta influencia a compreensão semântica da manifestação e sua censurabilidade. Não cria, entretanto, uma franquia para que a disputa eleitoral evolua em cadeia de ofensas sucessivamente legitimadas pelo ataque anterior.

73. Também não se equiparam automaticamente os vocábulos empregados pelas partes. A expressão “gagá” é ofensiva e depreciativa. “Gatuno”, porém, no texto em julgamento, não funciona apenas como adjetivo devolvido ao interlocutor, pois se conecta às afirmações patrimoniais que imediatamente a precedem, conferindo-lhes sentido acusatório mais amplo.

74. Eventual ilicitude da manifestação atribuída ao adversário deve ser apreciada em processo próprio, com delimitação de objeto e contraditório. Não cabe reconhecer um direito eleitoral à compensação privada de ofensas.

75. A provocação anterior foi, de todo modo, adequadamente considerada como circunstância moderadora da sanção.

76. Rejeito, assim, a tese de exclusão da ilicitude pela retorsão.

VII – DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL

77. O recorrente sustenta que a publicação está abrangida pela imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal, associando o conteúdo a sua atividade fiscalizatória como Senador da República e invocando também o art. 49, X, da Constituição.

78. O art. 53 da Constituição assegura:

“Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

79. A garantia possui dimensão institucional, uma vez que protege o exercício independente do mandato, e não um privilégio pessoal do parlamentar.

80. A jurisprudência eleitoral é firme em afastar sua incidência quando a manifestação se insere na disputa eleitoral e não apresenta nexo funcional suficiente com o cargo exercido.

81. No AgR-REspEI nº 0600426-44, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7.4.2026, o TSE assentou:

“A imunidade parlamentar material (art. 53, caput, da Constituição Federal) não abrange manifestações no contexto da disputa eleitoral, sem liame com o cargo exercido.”

82. A publicação em julgamento não reproduz discurso proferido no Senado Federal, manifestação realizada em comissão, requerimento fiscalizatório, voto, pronunciamento institucional ou ato legislativo. O texto efetivamente publicado não menciona sessão parlamentar, exercício de fiscalização, emenda, votação ou providência formal inerente ao mandato.

83. A referência à ADI nº 7.795 e à atuação legislativa surge na construção defensiva apresentada posteriormente. Não integra, nesses termos, o conteúdo textual objeto da representação.

84. É certo que o parlamentar pode utilizar redes sociais para reproduzir ou repercutir manifestações relacionadas ao exercício do mandato, permanecendo protegido quando conservado o vínculo funcional. Não é, porém, a utilização de uma rede social, nem a presença de tema politicamente relevante, que determina a incidência ou o afastamento da garantia. O elemento decisivo é o nexo da própria manifestação com a atividade parlamentar.

85. Aqui, a postagem constitui comunicação autônoma em perfil pessoal, estruturada como resposta direta a possível adversário e encerrada pela desqualificação pessoal já examinada.

86. O art. 49, X, da Constituição não conduz a conclusão diversa. A atribuição constitucional de

fiscalização não torna funcionalmente imune toda manifestação de parlamentar acerca de pessoa ou negócio que possa tangenciar questão submetida ao debate público.

87. Ausente nexó funcional direto suficiente entre a manifestação específica e o exercício do mandato, não incide a imunidade parlamentar material.

VIII – DA INCIDÊNCIA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997

88. A defesa sustenta que o art. 57-D, § 2º, seria inaplicável por duas razões: a autoria da postagem é conhecida e a publicação ocorreu em maio, antes do período oficial da propaganda eleitoral. Argumenta, ainda, que a ampliação jurisprudencial do dispositivo estaria circunscrita à repressão de desinformação.

89. A objeção merece exame detido, sobretudo porque o caput do dispositivo estabelece:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet [...];

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

90. A interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, contudo, não circunscreve a aplicação do § 2º ao anonimato.

91. A própria compilação oficial da Lei nº 9.504/1997 registra a incidência da multa para propaganda veiculada na internet que ultrapasse os limites da liberdade de manifestação e atinja a honra de candidato adversário, independentemente de a autoria ser conhecida:

Ac.-TSE, de 15/6/2023, no Rec-Rp n. 060156220: este artigo não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral.

92. No AgR-AREspE nº 0600525-79, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26.3.2026, decidiu-se:

“A veiculação de mensagens nas quais constam ofensa à honra e à imagem de pretenso candidato configura propaganda eleitoral negativa, violando o art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.”

“O direito à liberdade de expressão não é absoluto, devendo ser aplicada multa no caso de extrapolação do seu limite.”

93. Mais recentemente, no AgR-AREspE nº 0600536-34, Rel. Min. Estela Aranha, julgado em 6.8.2026, o Tribunal foi ainda mais explícito:

“A veiculação de mensagem ofensiva à honra de candidato extrapola o limite da liberdade de expressão do pensamento e enseja a imposição da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, ainda que não haja anonimato.”

94. Não procede, portanto, a afirmação de que a ampliação jurisprudencial do art. 57-D estaria necessariamente condicionada à demonstração de desinformação deliberada. A jurisprudência atual contempla, de forma expressa, a hipótese de manifestação ofensiva à honra.

95. Também se deve distinguir a norma que define a extemporaneidade da consequência sancionatória aplicável ao abuso praticado na internet. O caráter antecipado da propaganda decorre dos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997 e da jurisprudência que disciplina a propaganda negativa na pré-campanha. O art. 57-D, § 2º, fornece, segundo a interpretação consolidada pelo TSE, a resposta sancionatória para o abuso da liberdade de expressão praticado por meio da internet.

96. A própria jurisprudência oficial reúne hipóteses de propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada digitalmente às quais se reconhece a incidência da multa do § 2º.

97. A autoria ostensiva e a inexistência de impulsionamento afastam, respectivamente, qualquer questão sobre anonimato e eventual ilícito fundado no meio pago de divulgação. Não neutralizam, entretanto, a irregularidade resultante do conteúdo ofensivo.

98. Mantém-se, pois, a aplicação do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

IX – DA DOSIMETRIA DA MULTA

99. Subsidiariamente, o recorrente requer a redução da multa de R\$ 10.000,00 para o mínimo legal de R\$ 5.000,00.

100. A sanção deve ser mantida.

101. O art. 57-D, § 2º, estabelece intervalo de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00. O valor fixado corresponde a patamar moderado, próximo da faixa inferior.

102. A principal circunstância concreta que justifica o afastamento do mínimo é a repercussão objetiva da publicação. A Meta informou 134.911 visualizações, 4.849 curtidas e 358 comentários principais. Os dados devem ser utilizados com precisão. Não se pode presumir que cada visualização corresponda a pessoa única, tampouco que cada usuário pertença ao eleitorado alagoano. Também não se devem somar métricas obtidas em momentos distintos quando possa haver sobreposição.

103. Tais cautelas, entretanto, não anulam a evidência essencial de que o conteúdo obteve mais de 130 mil visualizações, milhares de interações positivas e centenas de comentários, revelando circulação substancial. O alcance não constitui elemento da tipicidade. Conteúdo lícito não se torna ilícito porque amplamente difundido. Reconhecido o ilícito por seu conteúdo, todavia, a extensão concreta de sua propagação constitui circunstância legítima para graduar a sanção.

104. A defesa invoca o R-Rep nº 0601259-06, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 2.4.2024, no qual foram considerados, naquele caso, reiteração de conteúdo sabidamente inverídico, número de seguidores, alcance e proximidade do pleito. Esses fatores não constituem requisitos legais cumulativos para toda e qualquer fixação acima do mínimo. Traduzem critérios empregados na individualização daquela sanção, cujo ilícito estava centrado na propagação reiterada de conteúdo sabidamente falso.

105. No presente processo, o número de seguidores não foi apurado e não deve ser utilizado como fator agravante. A distância temporal em relação ao início da campanha tampouco favorece a exasperação da multa. A chamada “reiteração material”, decorrente da existência de outra publicação relacionada ao mesmo núcleo comunicacional, deve receber peso secundário. Não se trata de reincidência, descumprimento de determinação judicial ou resistência à Justiça Eleitoral, circunstâncias expressamente afastadas.

106. Ainda que se desconsidere inteiramente esse vetor, permanecem fundamentos suficientes para a fixação em R\$ 10.000,00, consistentes na gravidade da desqualificação pessoal e, sobretudo, na repercussão concreta do conteúdo.

107. Em sentido moderador, devem ser preservadas a ausência de impulsionamento pago, a ocorrência de provocação anterior e a inexistência de ordem judicial antecedente determinando a cessação de conduta semelhante.

108. O resultado é proporcional, pois o mínimo não refletiria adequadamente a extensão concreta da publicação, ao passo que valor próximo ao máximo desconsideraria as circunstâncias moderadoras.

109. O Tribunal Superior Eleitoral reafirma que a multa fixada dentro dos limites legais e com fundamentação concreta não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo incabível sua redução automática ao mínimo. TSE, AgR-REspEI nº 0600075-31, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 25.9.2025. Mantenho a multa de R\$ 10.000,00.

X – DA REMOÇÃO DO CONTEÚDO E DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

110. A decisão determinou a remoção exclusivamente da publicação identificada pela URL <https://www.instagram.com/p/DYIBt-pyRf4/> e rejeitou expressamente o pedido de obrigação genérica de abstenção em relação a manifestações futuras.

111. A delimitação está em conformidade com o art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico [...].

112. O princípio da menor interferência não significa ausência de interferência. Impõe fundamentação reforçada, necessidade e individualização da ordem. Esses requisitos estão presentes. O comando não atingiu o perfil do recorrente, não proibiu críticas políticas futuras e não instituiu censura prospectiva. Incidiu exclusivamente sobre o conteúdo cuja irregularidade foi reconhecida.

113. A rejeição do pedido de abstenção genérica reforça a proporcionalidade da providência, pois eventual nova publicação deverá ser submetida a exame próprio, segundo seu conteúdo, contexto e circunstâncias. Supervenientemente, a plataforma informou ter tornado indisponível a URL e

declarou o integral cumprimento da determinação.

114. O cumprimento da ordem não retira o interesse no julgamento do mérito recursal, pois subsistem a controvérsia sobre a legalidade da determinação e a própria condenação pecuniária.

115. Diversa é a situação do pedido de efeito suspensivo. O recorrente requereu expressamente a suspensão das alíneas referentes à remoção “até o julgamento deste recurso pelo Plenário”. Com o julgamento do mérito pelo Colegiado, esgota-se a utilidade da tutela provisória requerida para vigorar apenas até este momento processual.

116. Julgo, portanto, prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

XI – DO PREQUESTIONAMENTO

117. O recorrente requer pronunciamento expresse sobre os arts. 5º, IV e IX, 49, X, 53 e 121 da Constituição Federal; arts. 36, 36-A, V, e 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997; art. 140, § 1º, II, do Código Penal; e arts. 3º-A e 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019. As questões jurídicas relacionadas a esses dispositivos foram enfrentadas ao longo da fundamentação.

118. Os arts. 5º, IV e IX, da Constituição e o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 asseguram a liberdade de manifestação e a amplitude do debate político, sem afastar a possibilidade de responsabilização por excessos reconhecidos pela legislação e pela jurisprudência eleitoral.

119. Os arts. 49, X, e 53 da Constituição não conferem imunidade à manifestação sem nexo funcional direto suficiente com o exercício do mandato. O art. 121 constitucional, por sua vez, não altera a competência desta Justiça Especializada para julgamento da matéria eleitoral submetida.

120. O art. 140, § 1º, II, do Código Penal prevê hipótese de perdão judicial e não causa de licitude eleitoral.

121. Os arts. 36 e 57-D da Lei nº 9.504/1997, conjuntamente com a regulamentação do TSE e a jurisprudência consolidada, fornecem suporte ao enquadramento e à sanção aplicados, enquanto os arts. 3º-A e 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019 devem ser interpretados em harmonia com a ampla liberdade da pré-campanha e com a intervenção judicial individualizada nos casos em que reconhecido ilícito eleitoral.

122. Não há, portanto, qualquer dos dispositivos expressamente invocados que imponha solução diversa.

XII – DISPOSITIVO

123. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, inclusive quanto:

- a) à rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral;
- b) ao afastamento da imunidade parlamentar material sobre a publicação objeto da representação;
- c) ao reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa mediante grave desqualificação da honra e da imagem de potencial adversário político;
- d) à condenação do recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;
- e) à remoção definitiva e à indisponibilização específica do conteúdo veiculado na URL <https://www.instagram.com/p/DYlBt-pyRf4/>; e
- f) à rejeição do pedido de imposição de obrigação genérica de abstenção relativamente a futuras publicações não individualizadas.

124. Declaro prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado para produzir efeitos até o julgamento do recurso pelo Plenário.

125. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**
Juiz Auxiliar da Propaganda

